

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600428-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO DE VÍDEO SATÍRICO NA PRÉ-CAMPANHA ("BIGBROTHER ALAGOAS"). ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO INTERNA E NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PEDIDO DE MULTA PROTETÓRIA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Luiz Alberto Alves Teixeira em face de acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que conheceu do recurso eleitoral, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de procedência da representação eleitoral com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Instagram, de vídeo

satírico denominado "BigBrother ALAGOAS", veiculado entre 16 e 19 de janeiro de 2026, com desqualificação pessoal concentrada de adversários políticos e destaque a pré-candidato ao Governo do Estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão: (i) verificar a tempestividade e a admissibilidade dos aclaratórios; (ii) estabelecer se o acórdão embargado incorreu em omissões sobre os elementos objetivos da finalidade eleitoral, a notoriedade da pré-candidatura, o distinguishing em face do precedente da Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000 e os critérios de afastamento do nexo funcional da imunidade parlamentar, bem como se há contradição lógica interna entre a dispensa de pedido explícito de voto na modalidade de meio proscrito e a invocação de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral para afastar a inviolabilidade material do art. 53 da Constituição Federal; e (iii) apreciar o pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios deduzido em contrarrazões pelo embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionado exclusivamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que demandava pronunciamento judicial ou corrigir erro material, a teor do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A via integrativa não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem ao rejugamento de teses jurídicas já enfrentadas e fundamentadamente rechaçadas pelo órgão colegiado.

4. Inexiste omissão quanto aos elementos objetivos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que o acórdão embargado analisou exaustivamente, de forma analítica e sucessiva, a concentração temporal no início do ano do pleito, a unidade político-partidária dos alvos, o escárnio e a desqualificação pessoal dissociados de qualquer dado fiscalizatório concreto ou deliberação administrativa e a proeminência dada a notório pré-candidato ao Governo Estadual.

5. Não se verifica vício quanto ao reconhecimento da pré-candidatura contemporânea de Renan Filho, porquanto o acórdão embargado assentou a notoriedade pública de sua pretensão com base em provas documentais contemporâneas aos fatos, submetidas ao pleno contraditório e à ampla defesa em sede recursal ordinária, restando plenamente justificado o nexo fático e político-eleitoral da mensagem impugnada.

6. O precedente firmado na Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000 foi objeto de expresse e analítico distinguishing pelo acórdão embargado, restando consignado que aquele processo versou sobre manifestação exclusivamente orgânica e debate administrativo, situação materialmente distinta do caso concreto, no qual se operou a ampliação artificial de conteúdo depreciativo mediante impulsionamento financeiro pago.

7. Inexiste contradição lógica interna no julgado. A desnecessidade de pedido explícito de voto ou de não voto constitui premissa atinente à tipificação da propaganda eleitoral antecipada por uso de meio proscrito, regida pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Já o afastamento da imunidade parlamentar material obedece ao critério constitucional autônomo da inexistência de nexo funcional com o mandato representativo, tendo os julgados do Tribunal Superior Eleitoral sido citados para evidenciar a diretriz de que a inviolabilidade do art. 53 da Constituição Federal não serve de escudo para a prática de atos de disputa eleitoral patrocinada.

8. O acórdão explicitou claramente os motivos pelos quais a ausência de ato fiscalizatório específico ou vínculo funcional afasta a imunidade material, assentando que o parlamentar, ao pagar pela disseminação de vídeo de achacamento de adversários na internet, atua na condição de competidor eleitoral

financiado e não no estrito cumprimento de seus deveres legislativos.

9. A pretensão de prequestionamento resta plenamente viabilizada pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos e normas suscitados pelo embargante.

10. Afasta-se a aplicação da penalidade do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, ante a ausência de intuito manifestamente protelatório na primeira oposição recursal e o propósito de prequestionamento manifestado pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou ao reexame da valoração probatória efetuada pelo órgão colegiado, exigindo a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

"2. A expressa análise do contexto temporal, da desqualificação pessoal concentrada de adversários e da pré-candidatura notória afasta a alegação de omissão na caracterização do conteúdo político-eleitoral negativo."

"3. É incabível a alegação de contradição interna entre premissas jurídicas autônomas que regem, de forma independente, a tipicidade da propaganda antecipada por meio proscrito e os limites constitucionais da imunidade parlamentar material."

"4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos e dispositivos legais e constitucionais suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, 27, § 1º, e 53; Código Eleitoral, arts. 219, 257 e 275; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 1.023, 1.025 e 1.026; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A, V, e 57-C, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-B, IV, e 28, § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-RO-El nº 0601652-44.2022.6.03.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 30.04.2026, DJe 18.05.2026; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600031-36.2024.6.26.0409, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.05.2026, DJe 16.06.2026; TSE, ED-AgR-REspEl nº 3843, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2022, DJe 29.08.2022; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0603527-12, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.2020, DJe 12.05.2020; STF, AP 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 23.06.2022; STF, Inq 390-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 27.10.1989.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o v. Acórdão de ID 10501420, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes** (ID 10502074) opostos por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** em face do Acórdão unânime (ID 10501420) deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, julgado na sessão ordinária virtual de 26 de agosto de 2026 (Certidão de Julgamento ID 10501765).

Naquele pronunciamento colegiado, esta Corte, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, confirmando integralmente a decisão monocrática de primeiro grau proferida por este Juízo Auxiliar (ID 10485248), que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO ESTADUAL (MDB/AL)** e aplicou ao representado a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 3º-A, 3º-B, IV, e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10501420).

Em suas razões recursais declaratórias (ID 10502074), o embargante sustenta, preliminarmente, a tempestividade dos embargos no prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. No mérito da integração, aponta a existência de cinco vícios formais no julgado embargado, consubstanciados em quatro omissões e uma contradição lógica interna, a saber:

a) **omissão quanto à identificação de elemento objetivo, independente do impulsionamento**, apto a demonstrar a finalidade eleitoral da mensagem veiculada, aduzindo que o julgado não explicitou qual característica do conteúdo, desvinculada do pagamento, permite concluir pela intenção de interferir nas Eleições de 2026 (ID 10502074, pág. 3-4);

b) **omissão acerca do nexa causal entre a pré-candidatura de Renan Filho e a finalidade eleitoral específica da publicação**, sustentando que a decisão colegiada incorreu em silogismo não explicitado ao presumir que toda crítica dirigida a agente público pretendo candidato adquire natureza eleitoral (ID 10502074, pág. 4-5);

c) **omissão sobre a distinção fática e jurídica (distinguishing)** em relação ao precedente firmado por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000, no qual foi reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Eleitoral e a imunidade parlamentar em publicação do mesmo parlamentar, dirigida ao mesmo agente político e veiculada em 18 de junho de 2026, data mais próxima do pleito (ID 10502074, pág. 5-6);

d) **contradição lógica interna e omissão quanto à distinção fática** do precedente do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEl nº 0600036-69.2024.6.06.0068/CE, alegando que o acórdão dispensou a presença de pedido explícito de voto ou não voto para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada

por meio proscrito, mas utilizou precedente cuja ratio decidendi envolvia expressamente pedido de não voto em tribuna parlamentar para afastar a imunidade material (ID 10502074, pág. 6-7); e

e) **omissão quanto aos critérios que justificaram o afastamento do nexo funcional da manifestação com o mandato**, pontuando que a falta de referência a projeto de lei, requerimento ou ato fiscalizatório formal não autoriza, por si só, a supressão da garantia constitucional da inviolabilidade parlamentar (ID 10502074, pág. 7-8).

Ao final, postulou o acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedente a representação originária, afastando-se a penalidade pecuniária, além do prequestionamento explícito dos arts. 27, § 1º, e 53 da Constituição Federal, do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil (ID 10502074, pág. 8-9).

Intimado para manifestação, o embargado **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/AL** apresentou contrarrazões (ID 10503624), aduzindo que a insurgência traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca a rediscussão descabida do mérito pela via integrativa. Afirmou que todos os pontos foram enfrentados de modo fundamentado no acórdão, inexistindo qualquer lacuna lógica ou contradição. Pugnou pelo desprovimento dos embargos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de seu caráter manifestamente protelatório, com a aplicação da multa prevista no art. 275 do Código Eleitoral (ID 10503624, pág. 6-8).

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer sob o ID 10507052, manifestou-se pelo conhecimento e pela **total rejeição dos embargos de declaração**, assentando que o julgado embargado enfrentou exaustivamente todas as questões fáticas e jurídicas devolvidas a exame, inexistindo vícios integrativos, operando-se o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (ID 10507052, pág. 6).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso reúne as condições de admissibilidade exigidas pela legislação processual eleitoral.

Nos termos do art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, nas representações relativas à propaganda eleitoral, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de vinte e quatro horas contadas da publicação da decisão em sessão ou no Diário de Justiça Eletrônico.

No caso vertente, o v. Acórdão embargado (ID 10501420) foi publicado na sessão de julgamento de 26 de agosto de 2026, às 17h21min (ID 10501420, pág. 1), e a petição de embargos declaratórios (ID 10502074) foi protocolizada no mesmo dia, às 21h52min (ID 10502074, pág. 1), evidenciando sua tempestividade.

A parte é legítima, detém inequívoco interesse recursal e a representação processual encontra-se regular (procuração de ID 10482200), inexistindo a exigência de preparo no rito dos aclaratórios, ex vi do art. 275, § 2º, do Código Eleitoral.

Portanto, **conheço dos embargos de declaração.**

2.2. LIMITES DA COGNIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O cabimento dos embargos de declaração na Justiça Eleitoral submete-se ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral, o qual remete às hipóteses disciplinadas no Código de Processo Civil:

O Código de Processo Civil, por sua vez, delimita rigorosamente o âmbito de cognição dos embargos declaratórios em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Depreende-se da moldura legal que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, voltado à garantia da integridade lógica, da clareza e da completeza do pronunciamento judicial. Não se destinam, por conseguinte, a viabilizar nova apreciação da causa sob a ótica dos interesses particulares da parte sucumbente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar a inadmissibilidade dos embargos de declaração quando manejados com o objetivo exclusivo de reexaminar provas ou teses jurídicas definitivamente decididas:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE DE ELEITORES. ANUÊNCIA DA CANDIDATA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que deu parcial provimento a recursos ordinários do Ministério Público Eleitoral para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, cassar diploma de suplente, aplicar multa e determinar a anulação de votos com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, em razão do transporte irregular de eleitores com ciência e anuência da candidata. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reiteração de inconformismo da parte com o resultado do julgamento, mas apenas à correção de vícios formais como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do CE e art. 1.022 do CPC. 3. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes, com base em conjunto probatório que demonstra o transporte de eleitores com ciência e anuência da candidata. 4. Restou assentado, ainda, que eventual imprecisão na cronologia das mensagens não afastou a configuração do ilícito, pois os elementos probatórios permaneceram inseridos no período eleitoral e foram corroborados por outras provas autônomas. 5. Não há contradição interna no julgado, sendo a insurgência mera discordância quanto à valoração das provas, admissível no recurso ordinário, mas incabível em embargos declaratórios. 6. A proporcionalidade das sanções decorre diretamente do reconhecimento do ilícito previsto no art. 41–A da Lei nº 9.504/97. 7. O "julgador não está obrigado a rebater um a um os precedentes invocados pelas partes, bastando enfrentar os fundamentos suficientes para a solução da controvérsia" (ED–AgR–RO–El nº 060086326, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.3.2026). 8. O prequestionamento por meio de embargos de declaração exige a existência de vício, o que não se verificou no caso. 9. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165244, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão colegiado não autoriza a via declaratória:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR . AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral e, por conseguinte, preservou acórdão do TRE/SP que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante veiculação de outdoors com imagem de pré-candidato e slogans de campanha, com imposição de multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: a) se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição quanto à inexistência de pedido explícito de votos e ao enquadramento da conduta como prestação de contas parlamentar; e b) se os embargos de declaração configuram mera tentativa de rediscussão do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada todas as teses suscitadas, afastando a alegação de omissão ou contradição. 4. A decisão reafirma que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada decorre do conteúdo eleitoral da mensagem aliado ao uso de meio proscrito (outdoor), sendo irrelevante a ausência de pedido explícito de votos. 5. Este Tribunal concluiu que a tese de prestação de contas parlamentar não se sustenta diante do conjunto fático–probatório, que evidencia promoção pessoal e uso de slogans de campanha. 6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal. 7. A repetição de argumentos já analisados evidencia o caráter infringente indevido dos aclaratórios, configurando tentativa de novo julgamento da causa. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003136, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.

Fixadas essas diretrizes basilares, passa-se ao exame individualizado dos vícios suscitados pelo embargante.

2.3. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

2.3.1. Da inexistência de omissão quanto ao elemento objetivo da finalidade eleitoral

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão colegiado, sob o pretexto de que não teria sido demonstrado, independentemente do impulsionamento remunerado, qual elemento objetivo do conteúdo do vídeo conferiu-lhe natureza político-eleitoral negativa (ID 10502074, pág. 3-4).

A alegação é improcedente. O acórdão embargado não utilizou o impulsionamento como premissa circular para caracterizar a propaganda eleitoral, mas sim obedeceu rigorosamente ao método de cognição sucessiva, isto é, seguiu a ordem lógica e obrigatória de precedência que o juiz deve adotar ao analisar as questões de um processo.

Consta expressamente dos itens 34, 35, 36, 39 e 54 do voto condutor do Acórdão ID 10501420 (pág. 8-11) que a natureza eleitoral da mensagem foi aferida a partir de elementos objetivos intrínsecos ao material audiovisual e ao momento de sua veiculação:

Primeiro, observou-se que o vídeo impugnado utilizou o formato satírico "BigBrother ALAGOAS" com a legenda conclusiva *"Estreou o BBB de Alagoas. Conheça o grupo que afunda o nosso estado!"*, criando uma narrativa única voltada a desqualificar figuras públicas pertencentes a um mesmo grupo político atuante em Alagoas (ID 10501420, pág. 8).

Segundo, registrou-se que a peça associou os retratados a qualificações de nítido escárnio e rebaixamento pessoal, tais como *"mentiroso compulsivo"*, *"pau mandado dos Calheiros"*, *"porteiro do MST"*, *"emocionado da SESAUI"*, *"papa tudo por dinheiro"* e, especificamente quanto a Renan Filho, *"engana besta"* (ID 10501420, pág. 8).

Terceiro, constatou-se a absoluta ausência de conteúdo informativo, debate legislativo, prestação de contas, apresentação de propostas ou fiscalização administrativa determinada sobre ato de governo específico, cingindo-se a publicação ao ataque pessoal coletivo (ID 10501420, pág. 8 e 10).

Quarto, considerou-se a circunstância temporal de a peça ter circulado em janeiro do ano da eleição (2026), momento em que o cenário político já se encontrava em processo de articulação para a disputa estadual (ID 10501420, pág. 9-10).

Tais parâmetros objetivos, expressamente consignados no acórdão, foram determinantes para evidenciar a finalidade de deterioração da imagem pública e eleitoral do grupo adversário, desbordando da crítica administrativa protegida pelo art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. Não há omissão a suprir, mas insatisfação do recorrente com o enquadramento jurídico conferido aos fatos pelo Colegiado.

2.3.2. Da inexistência de omissão quanto à pré-candidatura e ao contexto fático-temporal

Alega o embargante que o acórdão se omitiu ao justificar o nexo entre a pré-candidatura de Renan Filho e a finalidade eleitoral específica da publicação, sugerindo que o julgado operou um silogismo não demonstrado (ID 10502074, pág. 4-5).

A tese não encontra respaldo nos autos. O acórdão enfrentou de maneira exaustiva a contemporaneidade e a notoriedade da pretensão eleitoral de Renan Filho ao Governo do Estado de Alagoas, fundamentando-se em elementos probatórios objetivos colacionados ao processo (ID 10501420, pág. 9-10, itens 40 a 52).

Ficou consignado no acórdão que a intenção de concorrer ao Governo do Estado havia sido confirmada publicamente pelo próprio Renan Filho desde julho de 2025, conforme reportagem do Jornal Extra, e reiterada em dezembro de 2025, consoante veiculado pela CNN Brasil em 23 de janeiro de 2026, noticiando declarações prévias e o apoio do Governador Paulo Dantas à sua postulação (ID 10501420, pág. 9-10).

O julgado ressaltou expressamente que essa conjuntura fática não dependia de registro formal de candidatura, instituto inexistente na fase pré-eleitoral, e que a matéria jornalística apenas retratou a realidade fática já existente quando a publicação circulou (16 a 19 de janeiro de 2026).

Ademais, o acórdão destacou que o embargante exerceu amplamente o contraditório e a ampla defesa sobre esses dados nas razões do recurso eleitoral (ID 10486538) e nas manifestações subsequentes, inexistindo qualquer cerceamento de defesa ou violação ao art. 219 do Código Eleitoral (ID 10501420, pág. 10).

A atribuição da pecha de "*engana besta*" ao pré-candidato majoritário, no contexto de uma postagem concebida para acusar seu grupo de "*afundar o estado*", foi devidamente valorada como ato de desconstrução eleitoral, e não mera opinião dissociada do pleito. Inexiste, portanto, qualquer lacuna na fundamentação.

2.3.3. Da inexistência de omissão quanto à distinção do precedente regional

Sustenta o embargante omissão quanto ao dever de motivação analítica e distinção de precedente (distinguishing), em relação à decisão monocrática proferida nos autos da Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000 (ID 10502074, pág. 5-6).

A insurgência é manifestamente improcedente. O acórdão embargado dedicou tópico específico à análise dos precedentes invocados pelo recorrente, dedicando os itens 58, 59 e 60 (ID 10501420, pág. 11) a demonstrar a absoluta distinção fática e jurídica entre as duas hipóteses.

Conforme assentado no voto condutor, na Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000 tratava-se de postagem estritamente orgânica, sem qualquer contratação onerosa de impulsionamento, na qual se debatiam questões afetas à gestão e à aplicação de verbas públicas em debate político-administrativo ordinário.

Em contrapartida, no caso destes autos, verificou-se a confluência de dois fatores determinantes: a desqualificação pessoal e moral concentrada de adversários políticos sem objeto fiscalizatório definido, e a contratação de impulsionamento remunerado de tráfego na rede social Instagram (anúncio nº 1233065365593544), gerando entre 60 mil e 70 mil impressões artificiais para potencializar o alcance do ataque (ID 10501420, pág. 11).

O colegiado explicitou que o precedente invocado não confere imunidade absoluta a qualquer postagem de parlamentar em rede social, dependendo o enquadramento do conteúdo concreto e da presença ou não de meio vedado pela legislação eleitoral.

O julgador não é obrigado a responder exaustivamente a todos os desdobramentos retóricos deduzidos pela parte quando já tenha formulado fundamentação clara, coerente e suficiente para embasar o distinguishing, inexistindo afronta ao art. 489, § 1º, VI, ou ao art. 926 do Código de Processo Civil.

2.3.4. Da inexistência de contradição interna e da correta aplicação da jurisprudência do TSE

Aduz o embargante haver contradição lógica interna entre o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito dispensa a presença de pedido explícito de voto ou não voto e a utilização do precedente do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0600036-69.2024.6.06.0068/CE, cuja hipótese fática envolvia discurso de vereador com pedido de não voto, para fundamentar o afastamento da imunidade parlamentar (ID 10502074, pág. 6-7).

Não há contradição lógica. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela intrínseca ao julgado, consubstanciada na existência de proposições inconciliáveis entre si na fundamentação ou entre a motivação e o dispositivo decisório.

No acórdão embargado, operou-se a aplicação de dois regimes jurídicos perfeitamente autônomos, que respondem a pressupostos materiais distintos:

O primeiro juízo versou sobre a caracterização da **propaganda eleitoral antecipada irregular**. Assentou-se, com apoio na literalidade do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que a configuração do ilícito ocorre tanto pelo pedido explícito de voto quanto pela veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito. No caso do impulsionamento pago, a norma proíbe a difusão patrocinada de conteúdo negativo, sendo prescindível a presença de "palavras mágicas" ou de pedido explícito de não voto, sob pena de esvaziamento da regra proibitiva (ID 10501420, pág. 11-13).

O segundo juízo tratou da **imunidade parlamentar material** prevista nos arts. 27, § 1º, e 53 da Constituição Federal. Ao apreciar a garantia constitucional, o acórdão destacou que a inviolabilidade por palavras e opiniões abrange tão somente atos praticados no desempenho ou em razão das funções legislativas, não albergando atos de campanha eleitoral ou manifestações de desconstrução política veiculadas mediante publicidade paga (ID 10501420, pág. 14-16).

A remissão ao AgR-REspEI nº 0600036-69.2024.6.06.0068/CE e ao Rec-Rp nº 0601807-31/DF deu-se exclusivamente para demonstrar a diretriz consolidada na jurisprudência eleitoral e constitucional (conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na AP 1.044 e no Inq 390-QO) de que a imunidade material não pode ser utilizada como escudo protetivo para a prática de ilícitos na arena da disputa eleitoral (ID 10501420, pág. 14-15).

O fato de o caso paradigma ter contemplado discurso com pedido de voto não impede a aplicação de sua ratio essencial, consistente na inoponibilidade da imunidade parlamentar a condutas estranhas ao exercício do mandato que interfiram no equilíbrio eleitoral. Trata-se de premissas harmônicas e compatíveis, inexistindo incongruência no julgado.

2.3.5. Da inexistência de omissão sobre os critérios do nexo funcional

Por fim, sustenta o embargante omissão quanto aos critérios adotados para afastar o nexo funcional entre a manifestação e o exercício do mandato parlamentar, ponderando que a crítica política constitui atividade inerente à função do parlamentar (ID 10502074, pág. 7-8).

O ponto foi expressamente solvido nos itens 76 a 80 do acórdão embargado (ID 10501420, pág. 14-16).

O voto condutor reconheceu que a imunidade material alcança manifestações externas ao Parlamento quando vinculadas ao desempenho funcional, admitindo inclusive o uso de redes sociais para prestação de contas, divulgação de atividades e fiscalização política (item 77) (ID 10501420, pág. 14).

Todavia, consignou de modo categórico que a publicação impugnada consistiu em mera sátira de rebaixamento pessoal coletivo ("BigBrother ALAGOAS"), desprovida de qualquer correlação com projeto legislativo, debate em comissão, requerimento de informação, denúncia fundamentada de desvio administrativo ou ato oficial de fiscalização parlamentar (item 78) (ID 10501420, pág. 14).

A conclusão colegiada foi no sentido de que o mandatário, ao contratar e pagar por distribuição algorítmica direcionada para desqualificar adversários políticos em ano eleitoral, despiu-se de sua condição de fiscal do Poder Público para atuar como competidor financeiramente patrocinado na disputa política, rompendo o nexo estritamente funcional exigido pela Constituição Federal (item 80) (ID 10501420, pág. 16).

Assim, os critérios foram fixados de forma cristalina no acórdão, não havendo qualquer deficiência de fundamentação a justificar provimento integrativo.

2.4. DO PREQUESTIONAMENTO FICTO

No que tange ao pleito de prequestionamento formulado pelo embargante em relação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, convém assinalar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil consagrou expressamente a figura do prequestionamento ficto:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O acolhimento de embargos com o objetivo de prequestionar matéria pressupõe a existência de efetivo vício no acórdão. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rejeição dos embargos não compromete o acesso às instâncias superiores, porquanto as matérias e os preceitos normativos articulados consideram-se integrados ao julgado para todos os fins de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a mera menção a dispositivos de lei e da Constituição não impõe o acolhimento dos declaratórios quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2022.

Portanto, resta plenamente assegurado o prequestionamento de toda a matéria controvertida, inexistindo vício a ser sanado.

2.5. DO PEDIDO DE MULTA PROTETATÓRIA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas (ID 10503624, pág. 6-8), o embargado postulou o reconhecimento do caráter protetatório dos aclaratórios e a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Não obstante a rejeição integral dos vícios alegados, a imposição da penalidade por litigância protetatória constitui medida excepcional, que demanda a demonstração cabal do intuito meramente procrastinatório ou de abuso manifesto do direito de recorrer.

Na espécie, trata-se da primeira oposição de embargos de declaração após o julgamento do recurso eleitoral, tendo a parte buscado delimitar teses jurídicas e viabilizar o prequestionamento para eventual acesso às Cortes Superiores.

Nesse diapasão, incide a diretriz consolidada na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral, segundo a qual os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protetatório.

Desse modo, **rejeita-se o pedido de aplicação de multa protelatória** formulado em contrarrazões pelo embargado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto por **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o v. Acórdão de ID 10501420.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator